



Comunicado nº 3
Resposta a recurso

Processo Administrativo nº: 117/2018.

Pregão Eletrônico nº: 063/2018.

Objeto: “Seleção de propostas para aquisição, por meio de sistema de registro de preços, de tiras reagentes e lancetas, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes, pelo período de 12 (doze) meses”.

Após a apresentação das peças recursais, estas foram analisadas pela Pregoeira e encaminhadas para apreciação da autoridade competente da Feaes, a saber, a Diretora Geral. Sua análise do pleito foi no sentido de **negar provimento ao recurso, mantendo-se o resultado outrora proferido.**

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira



360

Pregão Eletrônico n.º 063/2017- Feaes

Memorando n.º 264/2018 – CPL/Feaes

À Senhora Diretora Geral da Feaes – Adriana Moreira Kraft

Ref.: Manifestação de Recurso interposto à divulgação do Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 063/2018- Feaes

Prezada Senhora Diretora Geral,

Versa o presente sobre recurso interposto ao resultado do Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 063/2017- Feaes, apresentado pela empresa **“Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares LTDA”**, referente à classificação da proposta da empresa **“Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA”**.

I – RELATÓRIO FÁTICO

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do corrente ano, fora devidamente publicado o Aviso de Licitação do Processo Licitatório em comento no Diário Oficial do Município de Curitiba, obedecendo à legislação pertinente. (fl. 146).

Decorrido o prazo legal mínimo exigido, qual seja o de 08 (oito) dias úteis, em 08/08/2018, deu-se a abertura das propostas, bem como fase de lances, participando, efetivamente do certame, 13 (treze) empresas.

Após a fase de lances, a pregoeira abriu prazo para apresentação da documentação relativa à classificação das propostas e habilitação, nos termos do instrumento convocatório.

Os documentos referentes às propostas foram encaminhados à Coordenação de compras para análise e, após a classificação, a pregoeira e equipe de após realizaram a análise da habilitação das empresas. Assim, em 03/09/2018, fora publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba o Edital de Resultado e Julgamento do Pregão em epígrafe, sagrando-se vencedoras do certame, as empresas: “Medlevensohn Comércio e

1



391

Representações de Produtos Hospitalares LTDA” e “Duomed Produtos Médicos Hospitalares Eireli EPP”, para os itens 01 e 02, respectivamente.

Isto posto, em 04/09/2018, a empresa “Soma PR Comercio de Produtos Hospitalares LTDA” manifestou interesse em recorrer do resultado do item 01, o qual fora devidamente validado, através do Comunicado 01 (fl. 484).

Decorrido o prazo legalmente estabelecido, em 10/09/2018 a empresa “Soma PR Comercio de Produtos Hospitalares LTDA” protocolou suas razões recursais e, na sequência, em 14/09/2018 a empresa “Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA” suas contrarrazões.

a. Resumo das Razões Recursais: A ora recorrente aponta, em sua peça, Irregularidades quando da classificação do produto On Call Plus II para o item 01, uma vez que, conforme alegado pela apelante, este não atende ao descritivo técnico exigido no Anexo I do Edital de Embasamento em 2 requisitos, sendo eles:

- Da não realização de teste em sangue do tipo venoso: Para a recorrente não há, em momento algum na bula do fabricante, que o aparelho realiza testes em sangue do tipo venoso. Para tanto, a empresa ainda aponta as diferenças existentes no sangue total, o que corroboraria com seus apontamentos.

- Da faixa de medição realizada pelo produto: Ainda, para a apelante, o fato de o produto ora classificado ter faixa de medição compreendida entre 20 a 600mg/dL, o desclassifica da competição, uma vez que, conforme exigido no Anexo I do Edital, o aparelho deverá apresentar faixa de medição “de 10 a 600mg/dL”

b. Resumo das Contrarrazões: A ora contra- recorrente aponta, em sua peça, ter atendido integralmente todos os requisitos exigidos para o preenchimento correto da Planilha de composição de custos, os quais encontram- se em consonância com legislação sanitária pertinente e demais legislações acerca do assunto. Veja- se:

- Para a empresa ora vencedora, há uma confusão da recorrente no que diz respeito aos termos “tipo de amostra” e “forma de amostragem”. Para esta, o “tipo de amostra” a ser utilizado em seu produto é aquele referente ao sangue total, conforme preconizado pelo fabricante; em contrapartida, as formas de amostragem são extraídas do sangue venoso ou arterial. Assim, conforme explana, “Qualquer que seja o acesso para se obter a amostragem de sangue (arterial ou venoso), os tipos de amostra continuam sendo: total, plasma e soro.”

2



sol
A

A empresa ainda aponta estudos realizados em outras instituições, a fim de comprovar a eficácia de seu produto, corroborando, ainda, com os estudos apresentados em sua bula.

Em tempo, a empresa ainda alude que, em nenhum momento a normativa ISO 15197 define que os fabricantes do produto deverão analisar amostras de sangue obtidas em diversos tipos de acesso;

- Quanto aos valores da faixa de medicação, a apelante aponta ser este ponto já esclarecido, uma vez já ter sido tema de questionamento junto à esta Comissão de Licitação, emitindo-se à época, parecer favorável ao produto cotado.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação em ambas as peças.

Em tempo, insta salientar a destinação das licitações públicas conforme estipula a Lei 8.666/93 em seu artigo 3°.

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como já dito, este pregão contou com a participação de treze empresas, que ofertaram propostas e diversos lances. A isonomia no tratamento e a busca pela proposta mais vantajosa, além dos demais princípios (como se verá) nortearam este certame.

Prosseguindo, a primeira colocada apresentou a documentação solicitada em edital de embasamento, que, após análise dos setores técnicos competentes, foi aprovada. Ou seja, ancorado nos pareceres destes setores resolvemos por classificar a

3




proposta da primeira colocada, que demonstra-se como a mais vantajosa para a administração na medida em que os valores representam considerável redução e economia aos cofres públicos. O benefício se dá na casa de 3,85%.

Não conformada com esta classificação de proposta a empresa "Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares LTDA" apresentou sua queixa.

Em razão dos apontamentos da empresa ser apenas em relação à qualificação técnica do produto, este fora encaminhado ao setor de coordenação de compras da Feaes, que assim manifestou-se:

"1. Quanto à faixa de medição:

Conforme já exposto anteriormente, em processo de aquisição dos itens em anos pregressos, quando elaborou-se o descritivo técnico do item 01- Fita reagente para determinação de glicose sanguínea, entendemos que ao empregarmos o termo "com faixa de medição de 10 a 600mg/dl", estaríamos englobando diversas faixas de medições, uma vez que esta se inicia em 10 e termina em 600mg/dl; desta forma, os valores compreendidos entre tais numerais serão aceitos.

2. Quanto ao tipo amostra de sangue:

Primeiramente cabe analisar a bula do glicosímetro da empresa ora declarada vencedora do item 01. Conforme informações do fabricante, ..."use apenas em sangue total". Ou seja, não há qualquer restrição quanto ao uso de sangue venoso ou capilar, contrário a isso, apenas orientação acerca do tipo sanguíneo a ser utilizado.

Neste diapasão, cumpre esclarecer o que é então, o "sangue total". É aquele sangue coletado do paciente. Apresenta todos os componentes sanguíneos, não tendo, portanto, passado por nenhum processo químico de separação de seus componentes.



4

SCH

Assim, contrário ao que alega a empresa SOMA/PR, não há, qualquer restrição acerca da utilização do sangue venoso do produto ora classificado.

Desta forma, opino pela manutenção dos termos de classificação da empresa "Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA".

Diante destas afirmações categóricas da licitante; diante dos pareceres dos setores da Feaes que anteriormente já aprovaram a proposta da licitante melhor classificada, tal justificativa se afigura como plausível e, portanto, derruba as alegações da recorrente.

a. Da faixa de medição do aparelho: Há aqui um caso de confusão hermenêutica por parte da empresa queixosa, que, em outras oportunidades já foram aclaradas por esta Comissão.

O termo inicial da frase "de", significa a preposição de origem; assim, entende-se que, toda a faixa de medição que esteja entre aquelas, será considerada válida. Assim sendo, os valores compreendidos entre tais limites (mínimo 10mg/dl e máximo 600mg/dl) atendem ao descritivo técnico exigido.

b. Do tipo de sangue a ser analisado: Restou caro pela explanação do setor técnico e da ora vencedora que, novamente, a apelante têm- se feito confusa entre os termos técnicos utilizados que, conforme obtém- se da própria bula do fabricante, não há, em momento algum, restrição quanto ao uso de sangue arterial ou venoso, desde de que seja utilizado sangue total.

Frente as afirmações apresentadas pela licitante; diante dos pareceres dos setores da Feaes que anteriormente já aprovaram a proposta da licitante melhor classificada, tal justificativa se afigura como plausível e, portanto, derruba as alegações da recorrente.

III – DAS CONCLUSÕES

O processo respeitou os princípios preceituados na legislação em vigor, sendo as empresas tratadas com isonomia, e a busca pela melhor proposta à Administração ter sido sempre o alvo a ser alcançado, sem olvidar os demais princípios norteadores.



Por fim, insta salientar a vantajosidade da contratação com a primeira colocada. O menor preço é indiscutível. **A economia à Administração se dá na cifra de R\$ 2.160,00/ ano** (diferença entre preço orçado e arrematado). Ainda, contando que a empresa recorrente sequer teve sua proposta classificada, devido ao valor orçado.

Diante destes fatos, a melhor opção ao interesse público, ao atendimento à população usuária do SUS nas unidades da Feaes, sem olvidar os princípios que regem as contratações públicas, se dá no sentido de **negar** provimento ao presente recurso, mantendo o resultado do certame outrora proferido.

Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à sua apreciação, solicitando seu posicionamento.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

Atenciosamente,



Janaína Barreto Fonseca
Pregoeira

DESPACHO

À CPL/ Feaes.

A/C Janaina Barreto Fonseca.

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 063/2018- Feaes.

- I. Decido por **negar provimento ao recurso administrativo** de fls. 486 a 497, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira no Memorando n.º 264/2018 – CPL, bem como parecer dos setores técnicos outrora emitidos, os quais adoto como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providencias, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.



Adriana Moreira Kraft
Diretora Geral Feaes

Comunicado nº 2
Resultado de recurso

Processo Administrativo nº: 117/2018.
Pregão Eletrônico nº: 063/2018.
Objeto: "Seleção de propostas para aquisição, por meio de sistema de registro de preços, de tiras reagentes e lancetas, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes, pelo período de 12 (doze) meses".

Resultado do recurso interposto pela empresa "**Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**"

Decisão: Negado provimento ao presente recurso, mantendo o resultado do certame outrora proferido.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.



Jafaina Barreto Fonseca
Pregoeira